



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467972 - ES
(2023/0353106-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 833, X, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.
2. O Tribunal de origem entendeu que a quantia bloqueada não era a única existente em contas do recorrente, que possui outros bens e ações empresariais, bem como recebe renda satisfatória para a subsistência de sua família, afastando a alegação de impenhorabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantia bloqueada em conta bancária, diversa de caderneta de poupança, é impenhorável, considerando a proteção do art. 833, X, do CPC/2015.
4. Outra questão é a alegação de que a meação do cônjuge deve ser garantida, pois os valores não foram revertidos em prol da sociedade conjugal.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada pela Corte Especial do STJ de que “a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40

(quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, de que a parte não comprovou que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial de sua família, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A falta de prequestionamento impede a análise da suposta violação ao art. 1.667 do CC/2002, conforme a Súmula n. 211 do STJ.

8. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. A impenhorabilidade poderá ser estendida a valores mantidos em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, X; CC/2002, art. 1.667.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.638/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.610/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467972 - ES
(2023/0353106-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 833, X, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.
2. O Tribunal de origem entendeu que a quantia bloqueada não era a única existente em contas do recorrente, que possui outros bens e ações empresariais, bem como recebe renda satisfatória para a subsistência de sua família, afastando a alegação de impenhorabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantia bloqueada em conta bancária, diversa de caderneta de poupança, é impenhorável, considerando a proteção do art. 833, X, do CPC/2015.
4. Outra questão é a alegação de que a meação do cônjuge deve ser garantida, pois os valores não foram revertidos em prol da sociedade conjugal.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada pela Corte Especial do STJ de que “a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40

(quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, de que a parte não comprovou que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial de sua família, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A falta de prequestionamento impede a análise da suposta violação ao art. 1.667 do CC/2002, conforme a Súmula n. 211 do STJ.

8. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. A impenhorabilidade poderá ser estendida a valores mantidos em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, X; CC/2002, art. 1.667.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.638/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.610/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 495/516) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 470/474).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 490/492).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) a decisão agravada “deixou, com todo respeito e acatamento, de apresentar jurisprudências favoráveis aos seus fundamentos, estando, portanto, de forma clara violando o art. 886, I e II do CPC” (e-STJ fl. 501);

(ii) “nossa jurisprudência pátria já possui entendimento acerca da impenhorabilidade da aplicação até 40 salários-mínimos, sendo inclusive tal questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ fl. 501);

(iii) “reitera que toda a matéria foi discutida em sede de Agravo de Instrumento e cansavelmente debatida nos autos, estando, assim, prequestionada” (e-STJ fl. 506);

(iv) não se trata de “simples interpretação de cláusula, eis que há no caso em questão, uma violação a lei, qual seja, ao art. 833 do CPC, uma vez que consolidou jurisprudência que reconhece a possibilidade de que a proteção do art. 833, X, CPC se estenda a outros meios de reserva financeira, uma vez que a quantia poupada visa proteger o devedor e seu núcleo familiar de eventuais imprevistos, sendo medida de justiça a liberação de valores encontrados” (e-STJ fl. 507);

(v) “o valor bloqueado é a única reserva do Agravante e de sua família, razão pela qual não se justifica manter o valor bloqueado em detrimento da efetividade da execução, e do interesse do credor” (e-STJ fl. 508);

(vi) “o investimento realizado pelo recorrente foi proveniente da difícil decisão de vender o único imóvel em que residia, optando por pagar aluguel, com o intuito do valor proveniente desta venda pudesse garantir uma vida digna (art. 1º, III, CF/88)

agora que se encontra na terceira idade. Ademais, os recorrentes são casados na comunhão universal de bens e, ainda que sejam devedores solidários da dívida e, a princípio toda a dívida se comunique (art. 1.667, CC/02), tal questão comporta exceção reconhecida na jurisprudência" (e-STJ fl. 510).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 521/526 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 470/474):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 437/438).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 345):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - FUNDO INVESTIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 833, INCISO X, DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INVESTIMENTOS - AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE - CÔNJUGES COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. - O artigo 833 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses de impenhorabilidade. Na hipótese dos autos, não há que se falar que a quantia bloqueada é impenhorável porque ausente a comprovação que os valores encontrados em aplicação financeira sejam oriundos da venda de bem de família e os agravantes são proprietários de outros bens. 2. - De acordo com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014). 3. No presente caso, a quantia bloqueada não era a única existente em contas titularizadas pelo recorrente, posto que existente diversas ações em nome da parte recorrente. 4. Não há que se falar em garantia da meaço da agravante, porque restou

demonstrado que os ambos os agravantes figuram como devedores solidários da dívida objeto da ação. 5. - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 372/380).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 381/394), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 833, X, do CPC/2015, pois, “embora não haja expressa previsão legal acerca da impenhorabilidade de outras aplicações e contas de depósito, é certo que a norma não pode ser interpretada de forma literal, sob pena de não se cumprir o intento do legislador, que nada mais é que garantir o mínimo existencial ao devedor, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana” (e-STJ fl. 387). “No caso, o valor bloqueado é a única reserva do Agravante e de sua família, razão pela qual não se justifica manter o valor bloqueado em detrimento da efetividade da execução, e do interesse do credor” (e-STJ fl. 388). “Há ainda que se ressaltar que não houve comprovação quanto ao esgotamento de tentativas anteriores para localização de outros bens penhoráveis” (e-STJ fl. 389);

(ii) art. 1.667 do CC/2002, porque “o contrato de operação de adiantamento sobre contratos de câmbio, fora celebrado entre a empresa [...] e a recorrida, sendo claro que o valor proveniente deste, serviu unicamente para fomentar a atividade empresarial da executada [...], não tendo sido nenhum valor revertido em prol da sociedade conjugal e, sendo assim, necessário garantir a meação da cônjuge recorrente, Sra. E., de parte deste valor bloqueado na conta [...], tendo em vista que: a) parte desse valor é a meação da cônjuge recorrente Sra. Eunice; b) o valor é proveniente da venda do único imóvel do casal; c) a jurisprudência e a legislação lhes garante o direito” (e-STJ fl. 390).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso, “para reformar o v. Acórdão recorrido” (e-STJ fl. 394).

No agravo (e-STJ fls. 441/454), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 459).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 340/344):

Dito isso, entendo que não há que se falar em impenhorabilidade da quantia bloqueada porque não há comprovação que os valores encontrados em aplicação financeira sejam oriundos da venda de bem de família e os agravantes são proprietários de outros bens (fls. 168). [...]. Em relação ao argumento lançado pelo recorrente no sentido de que o montante é impenhorável, o disposto no artigo 833, inciso, X, do Código de Processo Civil, dispõe que: [...]. Ao interpretar o mencionado inciso, o Superior Tribunal de Justiça adota uma interpretação extensiva para que se preservem as pequenas quantias poupadas e não apenas aquelas depositadas em caderneta de poupança desde que seja a única reserva monetária em nome do recorrente. [...]. No presente caso, denota-se que a quantia bloqueada (R\$ 101.381,64 - cento e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), não era a única existente em

contas titularizadas pelo recorrente, motivo pelo qual entendo que a mesma pode ser penhorada. Nesse contexto, destaco que por meio da declaração de imposto de renda juntada pela parte agravante às fls. 164-76 é possível verificar, como bem salientado pelo MM. Juiz de Primeiro grau, “a existência de diversas ações empresariais e que recebe renda satisfatória para a subsistência de sua família”. Nesse ponto, a título de exemplo, destaco a existência de ações nos seguintes importes, (i) R\$ 130.118,11; (ii) R\$ 21.298,50; (iii) R\$ 44.684,00; (iv) R\$ 3.254,00, dentre outras. Além disso, pondero que foi desbloqueado o valor de R\$ 44.481,67 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), relativo ao que ultrapassou o bloqueio do montante em discussão nos autos. Portanto, entendo que a manutenção do bloqueio é medida que se impõe. [...]. Em relação à alegação de que deve ser garantida a meação da sra. E., posto que os valores do contrato celebrado não foram revertidos em prol da sociedade conjugal, conforme bem salientado pelo MM. Juiz de primeiro grau os documentos colacionados aos autos de fls. 08/14 demonstram que os ambos os agravantes figuram como devedores solidários da dívida objeto da ação. Dessa forma, entendo que a manutenção da r. decisão é medida que se mostra mais adequada nesse momento processual.

No referente à suscitada violação do art. 833, X, do CPC/2015, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que se reveste de impenhorabilidade “a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA REALIZADA EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE MONTANTE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Execução de título extrajudicial em que foi proferida decisão indeferindo o pedido de desbloqueio de penhora realizada em conta bancária. 2. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedente. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.985.930/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Havendo posicionamento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para modificar o acórdão impugnado quanto à possibilidade de penhora do valor controvertido, no sentido de rever as conclusões de que não há comprovação que os valores sejam oriundos da venda

de bem de família e de que os recorrentes são proprietários de outros bens, bem como de que a reserva monetária bloqueada não é a única existente, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por sua vez, no que diz respeito à afirmada violação do art. 1.667 do CC/2002 e à alegação de que “nenhum valor [foi] revertido em prol da sociedade conjugal e, sendo assim, necessário garantir a meação da cônjugue recorrente” (e-STJ fl. 390), verifica-se que a tese e o conteúdo normativo de tal dispositivo não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo, alterar o entendimento do TJES de que “ambos os agravantes figuram como devedores solidários da dívida objeto da ação” (e-STJ fl. 344), demandaria a revisão de cláusulas contratuais e a incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com efeito, “a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa” (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

Além disso, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento (e-STJ fls. 5/17) contra decisão do Juízo de primeira instância (e-STJ fls. 288/290) que, ao apreciar impugnação à penhora apresentada pela parte ora agravante, indeferiu o desbloqueio da quantia controvertida, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 289/290):

Inicialmente, entendo por rejeitar os argumentos trazidos pelo impugnante [...], tendo em vista que não demonstrou que o bloqueio total de R\$ 101.381,64 (cento e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) provocou graves prejuízos e danos à sua necessária subsistência. Verifico que é incompatível este fundamento, pois ao analisar os documentos colacionados pela parte impugnante, atesto que é proprietário de vários bens, ações empresariais e que recebe renda satisfatória para a subsistência de sua família (fls. 164/176). Além disso, não merece prosperar, a alegação da parte impugnante acerca da impenhorabilidade, pois os valores bloqueados não estão elencados no rol de impenhorabilidade previstos no art. 833, do CPC. [...]. Ainda INDEFIRO

os pedidos do impugnante, para que seja reconhecida a comunhão universal de bens com [seu] cônjuge [...], bem como quanto a liberação de 40 (quarenta) salários mínimos para cada cônjuge, pois conforme documentos colacionados aos autos em fls. 08/14. estes são devedores solidários da dívida objeto desta ação. Desta forma INDEFIRO o desbloqueio da quantia executada no valor de R\$ 101 381,64 (cento e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos). No tocante ao desbloqueio das quantias de R\$ 27.474,64 e R\$ 17.006,03, importante esclarecer que tais valores foram desbloqueados na mesma data que bloqueada a quantia de R\$ 101.381,64, conforme claramente se infere das fls. 132, 135, 136 e 137, isto é, desde 13 de julho de 2021.

O TJES, por sua vez, ao negar provimento ao agravo de instrumento, assim se manifestou (e-STJ fls. 340/344):

Firmada tal baliza, como se sabe, o artigo 833 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses de impenhorabilidade em atenção à dignidade humana e a garantia de um patrimônio mínimo para assegurar a subsistência da parte devedora e de seus familiares. Assim, embora a impenhorabilidade tenha por objetivo proteger os direitos fundamentais do executado, também devem ser respeitadas as normas atinentes ao processo de execução, as quais visam, primordialmente, a satisfação do crédito do exequente. Dito isso, entendo que não há que se falar em impenhorabilidade da quantia bloqueada porque não há comprovação que os valores encontrados em aplicação financeira sejam oriundos da venda de bem de família e os agravantes são proprietários de outros bens (fls. 168). [...]. Em relação ao argumento lançado pelo recorrente no sentido de que o montante é impenhorável, o disposto no artigo 833, inciso, X, do Código de Processo Civil, dispõe que: [...]. Ao interpretar o mencionado inciso, o Superior Tribunal de Justiça adota uma interpretação extensiva para que se preservem as pequenas quantias poupadas e não apenas aquelas depositadas em caderneta de poupança desde que seja a única reserva monetária em nome do recorrente. [...]. No presente caso, denota-se que a quantia bloqueada (R\$ 101.381,64 - cento e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), não era a única existente em contas titularizadas pelo recorrente, motivo pelo qual entendo que a mesma pode ser penhorada. Nesse contexto, destaco que por meio da declaração de imposto de renda juntada pela parte agravante às fls. 164-76 é possível verificar, como bem salientado pelo MM. Juiz de Primeiro grau, “a existência de diversas ações empresariais e que recebe renda satisfatória para a subsistência de sua família”. Nesse ponto, a título de exemplo, destaco a existência de ações nos seguintes importes, (i) R\$ 130.118,11; (ii) R\$ 21.298,50; (iii) R\$ 44.684,00; (iv) R\$ 3.254,00, dentre outras. Além disso, pondero que foi desbloqueado o valor de R\$ 44.481,67 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), relativo ao que ultrapassou o bloqueio do montante em discussão nos autos. Portanto, entendo que a manutenção do bloqueio é medida que se impõe. [...]. Em relação à alegação de que deve ser garantida a meação da sra. E., posto que os valores do contrato celebrado não foram revertidos em prol da sociedade conjugal, conforme bem salientado pelo MM. Juiz de primeiro grau os documentos colacionados aos autos de fls. 08/14 demonstram que os ambos os agravantes figuram como devedores solidários da dívida objeto da ação. Dessa forma, entendo que a manutenção da r. decisão é medida que se mostra mais adequada nesse momento processual.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.660.671/RS (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024), analisando a

questão acerca da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 (art. 649, X, do CPC/1973), assentou a tese de que “a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”.

Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como "*internet*", cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros", conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como

poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017.

6. O acórdão *a quo* se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB

7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o

investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em *bitcoin*, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários.

26. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

A parte afirma que o valor bloqueado não está “diretamente em conta

poupança” (e-STJ fl. 388). Logo, não se trata de numerário depositado exclusivamente em caderneta de poupança, mas em outras aplicações financeiras.

Além disso, como se extrai dos excertos do acórdão recorrido antes transcritos, o Tribunal de origem consignou que a parte não demonstrou que o referido montante constituía reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, porquanto **“não há comprovação que os valores encontrados em aplicação financeira sejam oriundos da venda de bem de família e os agravantes são proprietários de outros bens”** (e-STJ fl. 340), igualmente porque **“a quantia bloqueada [...], não era a única existente em contas titularizadas pelo recorrente [...]. Nesse contexto, [...] 'a existência de diversas ações empresariais e que recebe renda satisfatória para a subsistência de sua família'”** (e-STJ fl. 342) (grifei).

Acrescente-se que a Corte do Estado ainda ponderou que “foi desbloqueado o valor de R\$ 44.481,67 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), relativo ao que ultrapassou o bloqueio do montante em discussão nos autos” (e-STJ fl. 342).

Por conseguinte, em relação à suscitada violação do art. 833, X, do CPC/2015, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ.

De todo modo, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto à possibilidade de penhora do numerário, a fim de aferir a ausência de comprovação de que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o sustento da parte, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

[...].

2. De acordo com a atual jurisprudência desta E. Corte, a "garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu não ter restado demonstrado o caráter alimentar ou salarial dos valores penhorados. Infirmar tais conclusões, a fim de se entender pela impenhorabilidade do montante, como pretende o agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.506.638/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RESERVA PATRIMONIAL EM NOME DO DEVEDOR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade de 40 salários mínimos somente é automática para os depósitos em caderneta de poupança, sendo cabível para outras aplicações financeiras apenas se comprovado que o referido montante constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.556.610/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.667 do CC/2002 e à alegação de que “nenhum valor [foi] revertido em prol da sociedade conjugal e, sendo assim, necessário garantir a meação do cônjuge recorrente” (e-STJ fl. 390), segundo assinalou a decisão ora agravada, a tese e o conteúdo normativo de tal dispositivo não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte apontar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que “ambos os agravantes figuram como devedores solidários da dívida objeto da ação” (e-STJ fl. 344), seria imprescindível reavaliar o contrato e revolver elementos fáticos e probatórios da demanda, providências não admitidas no âmbito desta Corte, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que igualmente impedem a análise do dissídio jurisprudencial.

Cabe destacar que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os

casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por derradeiro, a afirmação de afronta ao art. 886, I e II, do CPC/2015 (e-STJ fl. 501) não foi apresentada anteriormente, nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, que não pode ser apreciada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.467.972 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0353106-8

Número de Origem:

00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA

AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021

RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245

JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613

AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA

AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021

RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245

JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613

AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/06/2024.

Brasília, 03 de junho de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0353106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.467.972 /
ES

Números Origem: 00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0353106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.467.972 /
ES

Números Origem: 00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0353106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.467.972 /
ES

Números Origem: 00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0353106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.467.972 /
ES

Números Origem: 00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0353106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.467.972 /
ES

Números Origem: 00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0353106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.467.972 /
ES

Números Origem: 00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0353106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.467.972 /
ES

Números Origem: 00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0353106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.467.972 /
ES

Números Origem: 00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
ADVOGADA : JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
ADVOGADA : JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0353106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.467.972 /
ES

Números Origem: 00377466920168080024 377466920168080024 50049855920228080000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 12/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
ADVOGADA : JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON BORGES VIEIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
ADVOGADA : JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542212449122504<41641@ 2023/0353106-8 - AREsp 2467972 Petição : 2024/0023163-4 (AgInt)